



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Se aprovado

EXERCÍCIO DE 19 97

Assunto: Fixa instituir novo percentual de
80%, para os Servidores Celetistas e Funcionários
nomeados p[ar] exercerem Cargos em Comissão.

Ante Projeto de Lei n.º 03/97

Lei n.º _____

102 205-22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 03/97

SÃO JOÃO DA BARRA, 31 DE MARÇO DE 1997

A COMISSÃO

Ass. e Redação
Em 10/04/97

[Signature]
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

~~PRESIDENTE~~
~~EM~~
~~Finanças e Orçamentos~~
~~A COMISSÃO~~

A COMISSÃO
Finanças e Orçamentos
EM 10/04/97
[Signature]
PRESIDENTE

~~1ª DISCUSSÃO~~
~~17/04/97~~
~~*[Signature]*~~

~~2ª DISCUSSÃO~~
~~Em 28/04/97~~
~~*[Signature]*~~

REPROVADO
EM 28/04/97
[Signature]

Tenho o prazer de poder encaminhar a V. Exa., o incluso Anteprojeto de Lei nº 03/97, que dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 28 da Lei Municipal nº 13/89 de 20.10.89 (reestruturação do plano de classificação de cargos e funções da Prefeitura), a fim de que seja submetido à apreciação e, conseqüente, aprovação pelos Ilustres Edís dessa Câmara.

A proposta de alteração do percentual do parágrafo único de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) é para corrigir-se distorção de dispositivo legal, dando condições ao Servidor, ou Funcionário, que ocupe cargo em comissão de recebimento de seus vencimentos ou salários acrescido de 80% do comissionamento.

O que ocorre hoje na vigência do parágrafo que se pretende modificar é que um Servidor, optando pelo salário, receberá 50% do comissionamento, cujo valor, fica muito aquém daquele recebido se, não ocupando cargo comissionado, estivesse trabalhando em horário extraordinário.

É da essência do cargo em comissão o trabalho sem horário determinado.

O Servidor não comissionado, trabalhando, em horário extra e saindo antes daquele que tenha um cargo em comissão, percebendo ambos o mesmo salário, no final do mês percebe bem mais do que o comissionado.

Esta distorção é injusta e tem causado

mal estar e desestímulo aos comissionados, necessitando ser cor

=CONTINUA=

CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

Nº 37/97
Livro 004.D 02/04/97
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

Assim, certo da compreensão dos Vereadores
dessa Nobre Casa Legislativa, e, da aprovação da presente Lei,
agradeço antecipadamente, valendo-me do ensejo para apresentar
a V. Ex^{sa}., os protestos de estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE

ALBERTO DAUAIRE FILHO

=PREFEITO=

CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 037/97 F. 07
Livro 001 D. 02.04/97

Fun. En. 1 gado

AO EXMO SR.

CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/97

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTº 20 DA LEI Nº 13/89 QUE TRATA SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º) - O Parágrafo Único do Artº 20 da Lei nº 13/89 de 20.10.89 passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Funcionário ou Servidor celetista optar respectivamente, pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo salário que percebe, receberá ainda 80% (oitenta por cento) - do vencimento correspondente ao cargo em comissão, enquanto perdurar o comissionamento.

ARTº 2º) - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTº 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Abril de 1997, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA RJ

GABINETE DO PREFEITO, 31 DE MARÇO DE 1997

Nº 37197 - 07
Livro 1001 - 02 - 0497

F. E. Ligado

ALBERTO DAUAIRE FILHO

= PREFEITO =



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17/04/1997

Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei 03/97

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, após minucioso exame de mensagem Nº 03/97 que encaminha o Ante-Projeto de Lei 03/97, de autoria do Poder Executivo que visa instituir novo percentual de 80%, para os Servidores Celetistas e Funcionários nomeados para exercerem Cargos em Comissão; e

Considerando que há de ser avaliado à luz de um modelo de atribuições e remunerações, levando em consideração as diversas distorções existentes para que seja possível não serem criados privilégios para poucos em detrimento de muitos;

Considerando que a medida proposta visa fazer justiça a apenas um segmento de Servidores Celetista e Funcionários;

Considerando que Ante-Projeto proposto é de caráter discricionário, não atendo ao princípio Constitucional da impessoalidade dos atos administrativos;

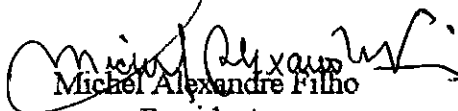
Considerando que o funcionalismo municipal espera e clama por um Plano de Cargos e Salários que atenda a toda classe;

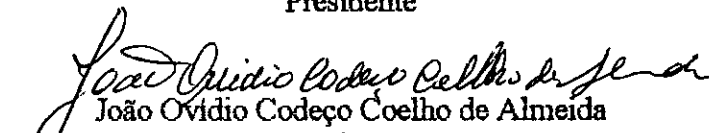
Considerando que a última reforma administrativa do município data de 1989, existindo portanto muitas distorções a corrigir;

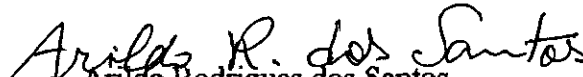
Considerando que o nível salarial dos servidores do município está a merecer tratamento mais profundo do que o proposto pelo Ante-Projeto 03/97;

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros, é de PARECER CONTRÁRIO ao Ante-Projeto de Lei 03/97.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1997.


Michel Alexandre Filho
Presidente


João Ovidio Codeço Coelho de Almeida
Relator


Arildo Rodrigues dos Santos
Membro



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

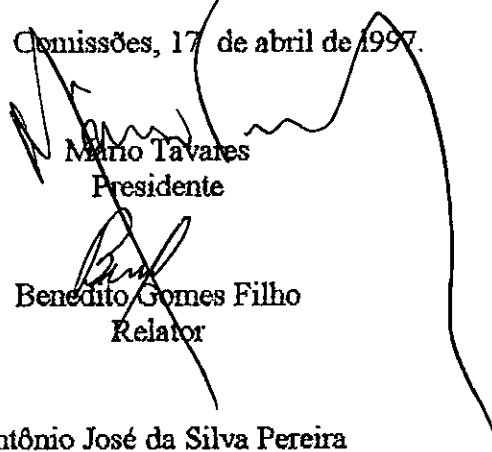
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PARECER ao Ante-Projeto de Lei n° .03/97.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, tendo em vista as alegações do contido no Parecer da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, é de parecer contrário ao Ante-Projeto de Lei 03/97.

E o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1997.


Mano Tavares
Presidente


Benedito Gomes Filho
Relator

Antônio José da Silva Pereira
Membro

